



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2017.

Autoria do Vereador Ailton Rodrigues de Siqueira.

Assunto: Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenções no Exercício de 2017, dos tributos que especifica, para os Imóveis, aos Comerciantes e Prestadores de Serviços que, comprovadamente foram atingidos pela crise de Segurança Pública no Estado do Espírito Santo.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de beneficiar os cidadãos e empresas atingidos pela crise de Segurança Pública, por meio da isenção de Imposto Municipais.

De fato, não há dúvidas de que aqueles cidadãos que são atingidos pela crise e tem seu patrimônio devastado necessitam de ajuda da Administração Pública, o que justifica a concessão da isenção, dada a importância social da medida.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição de norma da espécie, pelo que tenho por identificado e satisfeito o referido requisito no caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Prosseguindo. No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, insta salientar que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance estritamente local da medida, requisitos que restam cristalinos da simples leitura do Projeto de Lei, que determina isenção de tributos conferidos ao Município, a competência local para regular o tema salta aos olhos.

Como resta evidente da leitura dos dispositivos legais já mencionados, além de se inserir na pauta local, o assunto é competência municipal definida tanto na Lei Orgânica quanto na Constituição Federal, de sorte que a proposição se encaixa claramente no campo de atuação legislativa do Município da Serra.

Nestes termos, demonstrada a competência legislativa municipal, e verificado que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade do Projeto de Lei em referência, no que concerne à matéria abrigada em seu bojo.

Prosseguindo, no que tange, contudo, à avaliação dos critérios formais (intrínsecos) da proposição de autoria do Vereador, tenho para mim que alguns pontos necessitam de ser avaliados com cautela e minúcia, para verificação exata da possibilidade jurídica de seu prosseguimento.

A primeira questão a ser abordada é o fato de que o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, estabelece que a competência para legislar sobre “matéria tributária” pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Para um melhor entendimento, vejamos a letra do referido dispositivo:

Art. 61. (...).

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:
(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nestes termos, poderia-se interpretar que embora o artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca os assuntos de competência privativa do Prefeito, não se refira ao tema “matéria tributária”, o assunto seria da alçada legislativa do Chefe do Executivo local, considerando a necessidade de correspondência das normas municipais com a Constituição Federal (princípio da simetria).

Entretanto, quanto a isso, embora seja pertinente a reflexão, o debate serve apenas ao esclarecimento e fixação de posicionamento, não possuindo forças para obstaculizar o Projeto de Lei em voga, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete final da Carta Política, pacificou sua atuação no sentido de que o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, refere-se tão somente à relação da União com os territórios federais, não se aplicando às normas estaduais e municipais de autoria parlamentar.

Diante disso, entendo que o Projeto de Lei nº 42/2017, ainda que versando sobre matéria tributária, não viola nesse aspecto a iniciativa do Prefeito, podendo ser alvo de autoria de Parlamentar, como resta claro da jurisprudência invocada.

Em última análise, outra questão prejudicial que deve ser apreciada no caso é a renúncia de receita operada pela isenção de tributo concedida na proposição em estudo, bem como suas implicações orçamentárias e fiscais e seus reflexos, ainda que indiretos, no processo de formação e consolidação da nova norma.

Apesar da conformidade do Projeto com a competência constitucionalmente definida para o tema, conforme demonstrado, não se pode olvidar que a não cobrança dos Impostos Municipais de todos aqueles que foram atingidos pela crise, corresponde à não arrecadação dos valores referentes à estes tributos, ou seja, à renúncia dessa receita por parte do Município.

Ocorre que normas desse tipo, para sejam compatíveis com o ordenamento pátrio, necessitam ainda passar pelo crivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que preceitua que toda proposta de renúncia fiscal deverá ser necessariamente acompanhada de relatório acerca do impacto orçamentário da medida e de indicação da fonte de custeio capaz de suprir a baixa na arrecadação, conforme as determinações do art. 14 do indigitado Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como facilmente se percebe pela transcrição, toda proposição legislativa tendente a provocar renúncia de receitas somente terá sua conformidade legal constatada caso preencha os requisitos exigidos no dispositivo citado.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro